



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247541-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RITA MARIA CARNEIRO PONTES, ADIRSON FERREIRA PONTES e PATRICIA CRISTINA CARNEIRO PONTES, é agravado ANTONIO CARDOSO FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2247541-74.2024.8.26.0000

Processo de origem: 0006737-02.2012.8.26.0001

Agravantes: Rita Maria Carneiro Pontes e Outros

Agravado: Antônio Cardoso Figueiredo

Juiz de origem: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Voto nº 6.044

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança – Cumprimento de sentença - Penhora de imóvel, que configura bem de família - Propósito de levantar a penhora, sob o argumento de que os executados, outrora fiadores, possuem idade avançada - Descabimento - Penhora há muito consolidada, por decisão contra a qual não se interpôs recurso - Ocorrência de preclusão temporal, a impedir a reabertura do debate - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 441 dos autos originários, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão do leilão.

Os agravantes alegam que são idosos com idade superior a 80 anos e que o imóvel penhorado constitui bem de família, por ser o único que possuem e destinado à sua moradia.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, recebido no efeito suspensivo (fls. 459/460)

Contraminuta a fls. 467/475.

Manifestação da d. Procuradora de Justiça a fls. 477/478, deixando de intervir no processo.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, respeitadas as razões do inconformismo.

Isso porque, como pontuado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspensão do leilão, há muito está decidido que o imóvel objeto dos autos, embora configure bem de família, é penhorável.

Tal entendimento foi externalizado a fls. 332/333 de origem e não foi atacado a tempo e modo adequados (fl. 336 de origem), a resultar na preclusão temporal que impede a reabertura do debate – ainda que estejamos diante de matéria de ordem pública.

E, vale destacar, não há alteração nas circunstâncias envolvendo o bem que permitisse qualquer revisão extraordinária da decisão, porque à época (fevereiro de 2023), os agravantes já possuíam idade avançada.

Nesse sentido tem decidido esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de penhora sobre os direitos que o executado exerce sobre o imóvel permutado entre as partes

apreciado e rejeitado na longínqua data de 14/06/2019, contra qual os agravantes não se insurgiram oportunamente. Incidência de preclusão temporal. Impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida anteriormente contra a qual não houve recurso no momento adequado. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054312-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

“Agravo de Instrumento - Despesas condominiais - Execução de título extrajudicial - Penhora da unidade geradora da dívida - Avaliação do imóvel acolhida pela decisão agravada - Insurgência da executada, aduzindo que o crédito exequendo deve se sujeitar aos efeitos da recuperação - Extraconcursalidade que foi reconhecida há tempos, por decisão contra a qual não se interpôs recurso - Ocorrência de preclusão temporal, a impedir a reabertura do debate - Precedente desta Corte - Recurso não conhecido, com observação de que só o juízo da recuperação é competente para decidir acerca dos atos expropriatórios de bens da recuperanda”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194250-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Em resumo, nas circunstâncias, como a penhora é questão há muito definida, e a cujo respeito operou a preclusão temporal, fica ela mantida, de maneira que revogo o efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente concedido.

Ante o exposto, **meu voto não conhece do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator